

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: txy6ao2i <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 08/07/2015 Indicação nº 1272/2015 Protocolo nº 3176/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Coronel Taborelli</p>	

**Indicação para a criação do Grupo de Militares Voluntários da Reserva Remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

Nos termos do artigo 160, II, do Regimento Interno desta Casa de leis, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, a viabilidade de se criar Projeto de Lei que possa contemplar os Servidores Públicos Militares Inativos do Estado de Mato Grosso e ao mesmo tempo suprir a deficiência de efetivo existente nas instituições militares.

A presente indicação é no sentido de que o referido texto de lei seja apresentado nos seguintes termos:

**Art. 1º** - Fica criado o Grupo de Militares Voluntários da Reserva Remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso, cuja atuação dar-se-á na forma disciplinada por esta Lei Complementar.

**Parágrafo único:** O Grupo de Militares Voluntários da Reserva Remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso:

I- destina-se a atuar mediante o reaproveitamento de praças e oficiais militares estaduais em funções administrativas, operacionais ou em defesa civil, por meio da aceitação voluntária e expressa do designado;

II - será composto por praças e oficiais militares estaduais da reserva remunerada;

III - não excederá a 30% (trinta por cento) do quantitativo previsto no quadro de efetivos de cada graduação das respectivas corporações.

**Art. 2º**- A Diretoria de Pessoal Militar de cada corporação manterá cadastro atualizado dos militares estaduais da reserva remunerada que requeiram ingresso no respectivo Grupo de Militares Voluntários da Reserva Remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso.

**Art. 3º**- O ingresso de militares estaduais da reserva remunerada no Grupo de Militares Voluntários da

Reserva Remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso dar-se-á por ato do Governador do Estado.

**Parágrafo único:** É condição de ingresso e permanência a comprovação de aptidão em exame de saúde física e psicológica, compatíveis com a idade e a função, e parecer favorável em investigação social.

**Art. 4º-** Os integrantes do Grupo de Militares Voluntários da Reserva Remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso, retornarão as suas atividades com um posto ou graduação acima daquela que se encontra na reserva e prestarão serviços nas unidades do Estado pelo período de 05 (cinco) anos ininterruptos.

**Parágrafo único:** Vencidos os 05 (cinco) anos de efetivo serviços previstos na presente Lei, o Policial Militar ou Bombeiro Militar retornará a condição de inatividade, recebendo uma segunda promoção, quando de seu retorno a reserva remunerada, ou seja; receberá uma promoção quando do retorno as atividades e outra ao final dos cinco anos de serviços prestados no Grupo de Militares Voluntários da Reserva Remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso.

**Art. 5º-** O militar estadual da reserva remunerada permanecerá no Grupo de Militares Voluntários da Reserva Remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**§ 1º-** O desligamento do integrante do Grupo de Militares Voluntários da Reserva Remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso poderá ocorrer a qualquer tempo, a pedido, ou por juízo de conveniência ou oportunidade administrativa.

**§ 2º-** O Militar que requerer seu desligamento das atividades não terá direito a promoção à graduação imediatamente superior.

**§ 3º-** O Militar que falecer durante o período de convocação, será promovido pós – mortem.

**§ 4º-** O Militar que for exonerado das atividades por desvio de comportamento não terá direito a promoção imediatamente superior, conforme previsto nesta lei.

**§ 5º-** O Militar que apresentar-se para compor o grupo de voluntários e posterior a promoção pedir desligamento, voltará para inatividade na graduação em que se encontrava quando de sua apresentação.

**§ 6º-** O integrante do Grupo de Militares Voluntários da Reserva Remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso será desligado *ex-officio* na data que completar 05 (cinco) anos de sua apresentação.

**Art. 6º-** Poderá ingressar no Grupo de Militares Voluntários da Reserva Remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso o militar transferido à reserva remunerada na condição de praça ou oficial.

**Art. 7º-** O planejamento, a supervisão e a execução das atividades do Grupo de Militares Voluntários da Reserva Remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso serão regulados pelas corporações responsáveis por sua composição.

**Art. 8º-** Os Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar deverão adequar o emprego dos militares estaduais integrantes do Grupo de Militares Voluntários da Reserva Remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 9º-** Esta Lei não se aplica aos Coronéis da reserva remunerada das instituições militares do Estado de Mato Grosso, tendo em vista a impossibilidade de promoção, por estarem já ocupando o último posto.

**10º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Abril de 2015

**Coronel Taborelli**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar se justifica em razão da deficiência de efetivo existente nas instituições militares do Estado de Mato Grosso, de modos a suprir a deficiência e corrigir ao mesmo tempo, injustiças ocorridas em Governos anteriores.

Atualmente, com o novo plano de cargos carreiras e salários das instituições Militares do Estado de Mato Grosso, com 09 (nove) anos de efetivo serviço o praça já possui a acessão a graduação de Cabo PM, no entanto, em um passado não muito distante, as escalas de serviços eram de 24h00min por 24h00min e aqueles, que de forma muito honrada carregaram as instituições de segurança nas costas, foram embora pra reserva remunerada como Soldados, sem ter acesso a merecida promoção.

A presente Lei Complementar além de oferecer uma oportunidade ao Estado de preencher o déficit existente de efetivo, também possibilita uma correção na injustiça cometida com aqueles que deram a vida em defesa da sociedade de Mato Grosso e não receberam sequer uma promoção a graduação imediatamente superior a que se encontrava quando da transferência para inatividade.

Poderiam surgir questionamentos a cerca da idade já avançada dos referidos profissionais, contudo, tal argumento não se sustentaria tendo em vista as atividades relacionadas à guarda patrimonial existente no Estado de Mato Grosso, que vem ao longo dos anos sendo executada por efetivos trazidos da reserva remunerada, estando, portanto, os militares inativos, aptos aos desempenhos das funções.

Assim sendo, com vistas a melhorar o efetivo das instituições militares do Estado de Mato Grosso e corrigir injustiças cometidas com os Militares quando de suas respectivas transferências para a reserva remunerada, esse Nobre Parlamentar apresenta a esta Casa de Leis o presente projeto, que espera vê-lo **APROVADO**.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Abril de 2015

**Coronel Taborelli**  
Deputado Estadual